

A C Ó R D ã O

(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)

**PEDIDO DE ESCLARECIMENTO. NÃO CONHECIMENTO. Não pode ser conhecido pedido de esclarecimento que, em desacordo com o art. 77 do Regimento Interno do Colendo Conselho Superior da Justiça do Trabalho, impugna decisão com pretensão de reforma, incorrendo em evidente inadequação.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Conselho Superior da Justiça do Trabalho nº **CSJT-26100-55.2006.5.90.0000**, em que é requerente o servidor AFONSO CÉSAR RODRIGUES DE ALENCAR, do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 11ª região.

Impugna o requerente acórdão que, reconhecendo condutas irregulares praticadas pelo Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, a ele determinou que informasse o cumprimento de recomendações feitas pela Assessoria de Controle e Auditoria deste Conselho, inclusive o ressarcimento de valores pagos em duplicidade ao servidor requerente.

Também requereu a suspensão liminar do cumprimento da ordem de ressarcimento dos valores recebidos de boa-fé, face a interposição do pedido de esclarecimento, ou, caso não fosse determinada a suspensão do pagamento, que o valor a ser ressarcido seja o líquido de R\$3.752,93 (três mil, setecentos e cinquenta e dois reais e noventa e três centavos), sob o argumento de que a diferença no importe de R\$1.423,52 (um mil, quatrocentos e vinte e três reais e cinquenta e dois centavos) já teriam sido pagos à União a título de imposto de renda.

O Relator indeferiu o pedido de suspensão liminar porque do simples pedido de esclarecimento não pode resultar efeito suspensivo e considerou prejudicado o pedido eventual de ressarcimento pelo valor líquido, em face do que já foi decidido pelo Colendo Conselho na sessão de 30 de abril de 2010, não conhecendo do pedido, tudo nos termos dos artigos 77 e 24, V do Regimento Interno do Colendo Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

É o relatório.

### **V O T O**

#### **1 QUESTÃO PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO**

O pedido de esclarecimento é regulado pelo art. 77 do Regimento Interno deste Colendo Conselho, conforme o qual *das decisões do Plenário, e das decisões proferidas pelo Relator na forma do art. 24, incisos III, IV e V, poderá ser interposto pedido de esclarecimento, no prazo de cinco dias (sic).*

Com uma simples leitura do pedido de esclarecimento se constata, sem qualquer dificuldade, que a pretensão do requerente é questionar a auditoria realizada pela Assessoria de Controle e Auditoria deste Conselho no Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, que apontou uma série de irregularidades. Por óbvio, pedido de esclarecimento não é o meio processual idôneo para impugnar a auditoria e conhecer deste pedido de esclarecimento, nos termos em que ele está redigido, obrigaria este colegiado ir muito além de simplesmente esclarecer. O que pretende o requerente é, em verdade, a reforma do que foi decidido, pretensão que não pode ser veiculada em simples pedido de esclarecimento que, a toda evidência, incorre no vício da inadequação e, por isso, não pode ser conhecido.

Em suma, não pode ser conhecido pedido de esclarecimento que, em desacordo com o art. 77 do Regimento Interno do Colendo Conselho Superior da Justiça do Trabalho, impugna decisão com pretensão de reforma, incorrendo em evidente inadequação.

Por tais fundamentos é dever legal deste Colendo Conselho não conhecer do pedido de esclarecimento, porque manifestamente inadequado.

Ante todo o exposto e em conclusão, suscita-se de ofício questão preliminar e não se conhece do pedido de esclarecimento, tudo conforme os fundamentos.

ISTO POSTO

**ACORDAM** os Membros do Colendo Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, em acolher questão preliminar suscitada de ofício pelo Relator e não conhecer do pedido de esclarecimento, tudo conforme os fundamentos.

Brasília, 27 de maio de 2011.

**JOSÉ MARIA QUADROS DE ALENCAR**

**Relator**